



COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

Marco de Almeida Emerenciano – Presidente

Flavenise Oliveira dos Santos – Membro

Marcelo Santos de Araújo - Membro

Andréia Araújo Moraes - Membro

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA
Natal/RN, OUTUBRO/2016

Este material, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões das Câmaras e do Pleno, representa a compilação, em forma de resumo, dos principais julgamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – selecionados pela relevância das teses jurídicas -, no período acima indicado, em atendimento ao que dispõe o artigo 389 do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), sem representar, contudo, repositório oficial de jurisprudência desta Corte.

PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº: 3514/2005– TC

Interessado: Gabinete Civil do Governador

Assunto: Embargos de Declaração

Responsável: Carlos Alberto de Faria

Advogado: Ícaro Wendell da Silva Santos – OAB/RN nº 9.254

Relator: Antonio Ed Souza Santana, Conselheiro em substituição legal

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O presente trata de embargos de declaração, interpostos contra decisão proferida no Acórdão n.º 250/2012-TC (fl. 112-TC), que negou provimento ao recurso de



reconsideração anteriormente interposto, mantendo a decisão anterior integralmente. A decisão original apreciou prestação de contas de pagamento efetivado pelo Governo do Estado à empresa COOHOTUR – Cooperativa de Desenvolvimento da Atividade de Hotel e Turística, na monta de R\$ 30.000,00, referente à locação do Centro de Convenções de Natal para realização do XXVIII Congresso Brasileiro de Citopatologia, e julgou pela Aprovação com Ressalvas da Matéria, impondo multa ao Responsável. Inconformado com a decisão, o Sr. Carlos Alberto de Faria, por meio de seu advogado, Ícaro Wendell da Silva Santos – OAB/RN nº 9.254, apresentou os presentes embargos de declaração, sustentando a ocorrência de prescrição. Ante o possível efeito modificativo, em obediência à Lei Orgânica e Regimento Interno, foi ouvido o Ministério Público Especial, que se pronunciou, na lavra de seu Douto Procurador Geral, Luciano Silva Costa Ramos, opinando pelo conhecimento e improvimento dos embargos.

Levado a julgamento SESSÃO ORDINÁRIA 77ª, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016 - PLENO, foi prolatado o Acórdão nº 561/2016 – TC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, interpostos contra decisão proferida no Acórdão n.º 250/2012-TC, que negou provimento ao recurso de reconsideração anteriormente interposto, mantendo a decisão anterior integralmente, acolhendo parcialmente o parecer do Parquet Especial, **ACORDAM** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo não conhecimento dos presentes Embargos de Declaração. Sala das Sessões, 11 de Outubro de 2016. Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(Auditor em Substituição Legal), Paulo Roberto Chaves Alves, Antonio Ed Souza Santana(Auditor em Substituição Legal), Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Ana Paula de Oliveira Gomes(Auditora em Substituição Legal) Decisão tomada: Por unanimidade. Representante do MP: O(A) Procurador(a) Ricart Cesar Coelho dos Santos. **ANTONIO ED SOUZA SANTANA Conselheiro(a) Relator(a) (Auditor(a) em substituição legal)**



ADMISSÃO DE SERVIDOR

Processo nº: 005496/2009 – TC

Interessado: JULIANA CÂMARA CÉSAR DA SILVA

Assunto: ADMISSÃO

Relator: CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

EMENTA: ADMISSÃO. DESLIGAMENTO DO SERVIDOR ANTES DO REGISTRO DO ATO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PERDA DO OBJETO. PREJUÍZO DO EXAME.

O processo em análise refere-se à legalidade do ato de admissão de Juliana Câmara César da Silva, no cargo de Assistente Técnico da Saúde, do quadro de servidores da Secretaria de Estado da Saúde Pública.

O Corpo Técnico, em Informação-DAP (fls. 75-TCE) e o Ministério Público Especial, em Parecer de nº 01936/2014, observaram, por meio de documentação acostada ao presente processo, o desligamento da interessada do cargo que se apresenta para registro no momento, o que enseja a perda do objeto, prejudicando, assim, o exame da matéria.

Levado a julgamento na 82ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 27 de outubro de 2016, foi prolatada a Decisão nº 4084/2016-TC

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo reconhecimento do PREJUÍZO DO EXAME de mérito, em face da perda de objeto decorrente do desligamento da interessada do cargo de Assistente Técnico da Saúde, nos termos do art. 312, parágrafo 4º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente (em substituição legal) Tarcísio Costa e o(s)



Conselheiro(s) Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(auditor em substituição legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Adjunto Thiago Martins Guterres. Sala das Sessões, 27 de Outubro de 2016. RENATO COSTA DIAS Conselheiro(a) Relator(a)

REPRESENTAÇÃO

Processo nº 9791/2012 - TCE- Pleno

Interessado: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Relator: Conselheiro Tarcísio Costa

EMENTA: REPRESENTAÇÃO MANEJADA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, OBJETIVANDO PROCEDER A ANÁLISE DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DO CONVÊNIO Nº 133/2006, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E O MUNICÍPIO DE CARAUBAS, OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NAQUELA MUNICIPALIDADE. FALHAS FORMAIS E MATERIAIS QUE VÃO DE ENCONTRO À NOSSA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PELA IRREGULARIDADE DA MATÉRIA.

Trata-se de processo enviado pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, após a realização de Inquérito Civil nº 25/2011 PJC, para conhecimento e providências desta Corte, noticiando o cometimento de possíveis irregularidades cometidas durante a execução do Convênio nº 133/2006, que teve por objetivo a construção de drenagem superficial com pavimentação em paralelepípedos, em diversas ruas no Município de Caraúbas/RN.

O instrumento convenial em destaque teve o valor de R\$ 147.011,63 (cento e quarenta e sete mil onze reais e sessenta e três centavos), sendo que R\$ 14.401,17



(quatorze mil quatrocentos e um reais e dezessete centavos) diz respeito à contrapartida da Prefeitura acima referida.

Para a execução do convênio que ora se cuida, foi deflagrado o processo licitatório de nº 002/2006, na modalidade Tomada de Preço, sendo declarada vencedora a empresa Esperança Edificações e Serviços Ltda, com sede nesta capital.

Durante a instrução processual o laborioso corpo técnico produziu o Relatório de Inspeção nº 28/2014, consoante fls. 983/987, apontando como principal irregularidade o superfaturamento nos serviços de drenagem e pavimentação de três ruas daquela municipalidade, no valor de R\$ 23.236,80 (vinte e três mil duzentos e trinta e seis reais e oitenta centavos).

Prossegue a equipe técnica afirmando que o descumprimento do prazo estabelecido para a execução da obra, o que via de encontro ao parágrafo único do art. 60 da Lei Complementar nº 8.666/93.

Assevera ainda a unidade instrutiva em destaque que as Anotações de Responsabilidade Técnica das obras foram devidamente registradas no Conselho Regional de Engenharia – CREA, porém de forma intempestiva, contrariando o § 1º do artigo 28 da Resolução 1025/2009 do CONFEA.

Chamado ao feito, o gestor ficou inerte, razão pela qual decretei sua revelia, conforme despacho de fls. 998.

Aportando o caderno processual no Ministério Público que atua junto a este Tribunal, ali foi produzido o parecer de fls. 999/1000, da lavra do Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos, ocasião em que se acostou ao entendimento do 3º corpo instrutivo, pugnando pela desaprovação das contas, inclusive com ressarcimento ao erário.

Levado a julgamento na 79ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 18 de outubro de 2016, foi prolatado o Acórdão nº 566/2016-TC

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo enviado pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, após a realização de Inquérito Civil nº 25/2011 PJC, para conhecimento e providências desta Corte, noticiando o cometimento de possíveis irregularidades cometidas durante a execução do Convênio nº 133/2006, que teve por objetivo a construção de drenagem superficial com pavimentação em paralelepípedos, em diversas ruas no Município de Caraúbas/RN, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela desaprovação da matéria, nos termos seguintes: 1- impor ao senhor Francisco Eugênio Alves da Silva, ordenador da despesa, a obrigação de devolver ao erário municipal o valor de R\$ R\$ 23.236,80 (vinte e três mil duzentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), por serviços pagos e não executados, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento) sobre o respectivo valor, a teor do que dispõe o artigo 102, I, da Lei Complementar nº 121/94, 2- aplicar ao gestor acima referido a multa de 600,00 (seiscentos reais), pelas irregularidades formais apontadas durante a instrução processual, com fulcro no art. 297, II, alínea “b”, da Resolução nº 012/2000. Em se tratando de matéria de interesse da Procuradoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, remetam-se copia dos autos àquele órgão ministerial para tomar as medidas que entender convenientes. Após o trânsito em julgado deste decisum, envie-se cópia do processo à Câmara Municipal de Caraúbas, a teor do que dispõe a Resolução de nº 04/2016, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, a fim de que aquela casa legiferante aprecie a matéria ora em julgamento, sob a ótica do estabelecido no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, ou seja, para fins de legitimar a possível inelegibilidade do gestor. Sala das Sessões, 18 de Outubro de 2016. Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (auditor em Substituição Legal), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana (auditor em Substituição Legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales. Decisão tomada: Por



unanimidade. Representante do MP: Procurador Geral Adjunto Ricart Cesar Coelho dos Santos. MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO Conselheiro(a) Relator(a) (Auditor em substituição legal)

1ª CÂMARA

PROCESSO Nº: 15336/2009 - TC

INTERESSADO (A): FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO

ASSUNTO: LICITAÇÃO – MODALIDADE: PREGÃO Nº 09/2008 (EM ATENDIMENTO A DLG DO PROC: 13232/2008)

ADVOGADO: DINNO IWATA MONTEIRO - OAB/RN 6167

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA. SUBSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO DEMONSTRAM GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA DA MATÉRIA, A TEOR DO ART. 77 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 121/1994, SEM PREJUÍZO DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

A ausência de identificação nominal das empresas pesquisadas para elaboração do valor de referência, por si só, constitui apenas impropriedade formal, desde que inexistentes outros elementos que denotem o desvirtuamento da finalidade do procedimento ou prática de sobrepreço.

No caso de prévia licitação fracassada, a providência de que trata o art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93 não constitui requisito obrigatório para a legitimar a posterior contratação direta nos termos do art. 24, VII, da Lei nº 8.666/93, embora recomendável.

Versa o presente processo sobre licitação na modalidade pregão na forma eletrônica, realizada pela Fundação José Augusto, nos termos do Edital nº 009/2008, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução e realização do



espetáculo Auto de São João Batista, realizado nas cidades de Assu e São João do Sabugi e o espetáculo Auto de Sant´Ana ocorrido nas cidades de Caicó e Currais Novos.

Em sua análise inicial, a Unidade Técnica da Diretoria de Administração Indireta - DAI verificou as seguintes irregularidades: pesquisa mercadológica irregular; ausência de clareza na formalização da contratação direta, através de dispensa de licitação. Ao final, opinou pela irregularidade da matéria, além da citação do responsável pela Fundação José Augusto, à época. (Informação nº 136/2011 – DAI, fls. 301/306).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal sugeriu a citação do responsável, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Providenciada a comunicação, sobreveio defesa, juntada às fls. 316/320. Em manifestação conclusiva, o Corpo Instrutivo da DAI pontuou que a defesa não conseguiu sanar as constatações iniciais, ratificando o posicionamento anterior. (Informação nº 259/2013 – DAI). No mesmo sentido, o Parquet Especial, em parecer da lavra do Procurador Carlos Roberto Galvão Barros, corroborou a análise do Órgão Técnico. Diante disso, opinou, igualmente, pela irregularidade da matéria. (Parecer às fls. 328/336).

Levado a julgamento na SESSÃO ORDINÁRIA 00039ª, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016 - 1ª CÂMARA, foi proferido o ACÓRDÃO No. 341/2016 - TC

Vistos, relatados e discutidos estes autos, discordando da conclusão do Corpo Instrutivo da DAI e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da despesa sob fiscalização, nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 121/94, com expedição de recomendação à Fundação José Augusto, com o propósito de que: a) identifique nominalmente as empresas consultadas para fins de pesquisa mercadológica; b) analise de forma cuidadosa e fundamentada a viabilidade e conveniência da aplicação do §3º, do art. 48, da Lei 8.666/93, de acordo com o caso concreto. A entidade deverá ser intimada quanto ao teor desta decisão, para



fins de conhecimento das recomendações indicadas. Bem assim, deverão estas ser inscritas no Cadastro de Recomendação de que trata o art. 431, IV, `c`, da Res. 009/2012-TC. Sala das Sessões, 13 de Outubro de 2016. Presentes: o Exmº Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Exmºs Srs. Conselheiros Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(em Substituição Legal) e Maria Adélia Sales Presente Exmº Sr. Auditor Sr. Antonio Ed Souza Santana Decisão tomada: Por unanimidade. Representante do MP: Exmª Srª Procuradora Luciana Ribeiro Campos.

2ª CÂMARA

Processo nº: 20.118/2013 – TC (16 vols).

Interessado: Prefeitura Municipal de Parnamirim.

Assunto: Representação. Gestoras

Responsáveis: Vandilma Maria de Oliveira e Maria Virgínia Noga Costa.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. REPRESENTAÇÃO ACERCA DA UTILIZAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEB. LICITAÇÕES PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS PARA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. MÁCULAS DE ORDEM FORMAL NAS LICITAÇÕES E ATINENTES PROCESSOS DE DESPESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM APLICAÇÃO DE MULTAS E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Cuidam os presentes autos de representação formulada à Controladoria – Geral da União - CGU, fls. 01 e 02, em face dos gestores Maurício Marques dos Santos, Prefeito do Município de Parnamirim/RN; e Vandilma Maria de Oliveira, Secretária de Educação do mesmo município, acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, exercício de 2011.

Conforme asseverado na denúncia, o Município teria realizado as Concorrências nº 003/2011 e 004/2011 para a construção de 02 escolas e 02 creches, empenhando suas despesas e inscrevendo-as em restos a pagar, apenas com a finalidade de respeitar os



percentuais mínimos estipulados pela legislação do referido fundo, mas apenas uma escola teria sido construída.

Após manifestação preliminar do Corpo Técnico da DAM, Informação nº 108/2014 – DCF/DAM, fls. 07/09, despacho do então Relator, fls.11/13, determinou a notificação das já referidas autoridades municipais para que enviassem a este TCE os processos denunciados, o que foi devidamente cumprido, sendo os processos acompanhados de considerações exaradas pelos gestores, fls. 27/3.981.

A análise da documentação acostada aos autos foi feita pelo Corpo Técnico da DAM através da Informação de fls. 3.992/3.940 (vol. 16), onde após apontar-se a ocorrência de diversas irregularidades de natureza formal sugeriu-se a citação das gestoras Vandilma Maria de Oliveira e Virgínia Noga Costa, então Secretárias de Educação e Planejamento e finanças do município de Parnamirim, respectivamente. Devidamente realizadas as citações as interessadas não se manifestaram nos autos, sendo-lhes decretada a revelia por esta relatoria, fl. 3.952 (vol. 16). Parecer de nº 462/2016 do Dr. Carlos Barros, fls. 3.954/3.962 (vol. 16), opinando pela irregularidade das contas, nos termos do sugerido pelo Corpo Técnico.

Levado a julgamento na SESSÃO ORDINÁRIA 00038ª, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016 - 2ª CÂMARA, foi prolatado o ACÓRDÃO No. 264/2016 – TC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação formulada à Controladoria – Geral da União - CGU, fls. 01 e 02, em face dos gestores Maurício Marques dos Santos, Prefeito do Município de Parnamirim/RN; e Vandilma Maria de Oliveira, Secretária de Educação do mesmo município, acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, exercício de 2011. Considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e discordando parcialmente com o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela irregularidade da matéria, nos termos do art. 75, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar nº 464/2012, condenando as gestoras responsáveis à seguintes penalidades:



a) Vandilma Maria de Oliveira, Secretária de Educação à época), multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 107, Inciso II, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, referente às irregularidades formais cometidas nos procedimentos licitatórios; e

b) Virginia Noga Costa, Secretária de Planejamento e Finanças à época, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 107, Inciso II, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, referente às irregularidades formais cometidas nos processos de despesas analisados.

VOTO ainda pela expedição de RECOMENDAÇÃO, à Secretaria de Educação do Município de Parnamirim, para que somente inscreva em 'Restos a Pagar' valores lastreados com a respectiva disponibilidade financeira, em atenção ao Princípio da Responsabilidade na Gestão Fiscal, que exige, dentre outros requisitos, o equilíbrio das contas públicas (LRF, art. 1º, § 1º).

As multas deverão ser recolhidas em favor do FRAP/TC, no BANCO DO BRASIL S/A, CONTA Nº 60.000-8, AGÊNCIA 3795-8 - CENTRO ADMINISTRATIVO (MODELO PARA RECOLHIMENTO DE MULTA DO FRAP/TC GUIA – MOD. 0.07.0661-1-BB). Sala das Sessões, 11 de Outubro de 2016.

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Antonio Ed Souza Santana (em Substituição), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e a Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes. Decisão tomada: Por unanimidade. Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciana Ribeiro Campos.